Alterações à versão remetida às organizações sindicais, em 21 de setembro de 2023, ao projeto de decreto-lei que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na sua atual redação, que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básicos e secundário.

Artigo 15.º

[...]

[…]:

a) Área de docência: mínimo de **12**;

b) Área educacional geral: mínimo de 9;

c) […];

d) Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada: mínimo de 60.

Artigo 20.º

[...]

1- […].

2- Nas situações previstas na alínea b) do n.º 6 e no n.º 7 do artigo 18.º, o grau de mestre, numa das especialidades a que se refere o anexo ao presente decreto-lei, é conferido aos estudantes que, reunindo as condições previstas no número anterior, satisfaçam cumulativamente os requisitos mínimos de formação fixados para o ingresso na respetiva especialidade.

3- O grau de mestre é ainda conferido aos candidatos admitidos a um dos ciclos de estudos, em vagas fixadas nos termos da alínea d), do n.º 2, do artigo anterior, cuja componente de formação de iniciação à prática de ensino supervisionada é concretizada através de relatório individual defendido em prova pública, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º e cumpram as condições previstas no n.º **6** do artigo 18.º.

Artigo 23.º

[...]

1- […].

2- […].

3- […].

4- […].

5- […].

6- O orientador cooperante pode acompanhar até quatro estudantes que se encontrem a frequentar:

a) O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Educação Pré-Escolar ou em ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico;

b) O Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em ensino do 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e do Ensino Secundário.

7- A componente letiva do trabalho semanal a que estão obrigados os orientadores cooperantes é reduzida, até ao limite de **seis** horas, nos seguintes termos:

a) Em **três horas** para acompanhamento de um estudante;

b) Em uma hora por cada estudante adicional.

8- A redução referida no número anterior acresce à redução estabelecida no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90 de 28 de abril, que aprova o Estatuto da Carreira de Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na sua redação atual (ECD).

9- Aos orientadores cooperantes pode ser autorizada a acumulação de funções docentes no estabelecimento de ensino superior, independentemente do número de horas de componente letiva a que o docente cooperante se encontra sujeito, nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD até ao limite de:

a) seis horas letivas semanais ou;

b) 150 horas letivas anuais.

10- [*Anterior n.º 6*].

Artigo 23.º-A

Organização da prática de ensino supervisionada

1- Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior, a organização da prática de ensino supervisionada obedece às especificidades dos ciclos de estudo frequentados pelo estudante sendo assegurada por este em coadjuvação com o orientador cooperante.

2- Na organização da prática ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos da Educação Pré-Escolar e do 1.º Ciclo do Ensino Básico observa-se, o seguinte:

a) Na Educação Pré-Escolar são atribuídas ao estudante 12 horas letivas semanais, distribuídas **por dois dos seguintes grupos:**

i) Seis horas num grupo de crianças com idade até três anos;

ii) Seis horas num grupo de crianças com idades compreendidas entre os três e os quatro anos;

iii) Seis horas num grupo de crianças com cinco ou mais anos de idade.

b) No 1.ª Ciclo do Ensino Básico são atribuídas ao estudante 12 horas letivas semanais.

3- Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos de Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Português e História e Geografia de Portugal no 2.º Ciclo do Ensino Básico, ou do 1.º Ciclo do Ensino Básico e de Matemática e Ciências Naturais no 2.º Ciclo do Ensino Básico observa-se, o seguinte:

a) No 1.º Ciclo do Ensino Básico ao estudante cabe prestar pelo menos seis horas letivas semanais;

b) No 2.º Ciclo do Ensino Básico ao estudante cabe prestar pelo menos três horas letivas semanais, sendo a prática letiva realizada em contexto de turmas e aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante.

4- Na organização da prática de ensino supervisionada dos cursos a que se refere o número anterior não pode ser atribuído ao estudante um número total inferior a 12 horas letivas semanais.

5- Na organização da prática de ensino supervisionada dos estudantes dos ciclos de estudos do 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário, observa-se o seguinte:

a) Atribuição ao estudante de 12 horas letivas semanais;

b) Realização de prática letiva com turmas de diferentes anos e ciclos de ensino, em contexto de aulas regidas pelo estudante e supervisionadas pelo orientador cooperante;

c) Inclusão no horário letivo do estudante de turmas, com pelo menos, duas disciplinas do respetivo grupo de recrutamento e de turmas dos ensinos básico e secundário, caso as características da escola cooperante o permitam.

6- Aos estudantes abrangidos pelo n.º 5 do artigo 11.º podem ser atribuídas:

a) 25 horas letivas na Educação Pré-Escolar e no 1.º Ciclo do Ensino Básico;

b) 22 horas letivas no 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Ensino Secundário.

7- No horário dos estudantes de todos os ciclos de estudo é previsto um dia sem atividades na escola cooperante, destinado à realização de trabalho no estabelecimento de ensino superior, em termos a definir no protocolo a que se refere o artigo 22.º.

8- Aos estudantes é conferido o direito a uma remuneração mensal, a abonar durante 14 meses, com valor correspondente à remuneração pelo índice 167, de acordo com o horário atribuído.

9- Para efeitos do disposto no número anterior é celebrado um contrato de estágio entre o estudante e a escola cooperante, sujeito à forma escrita, com a duração de um ano escolar

10- O estágio é realizado em regime de exclusividade.

11- A relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo do presente decreto-lei não confere vínculo de emprego público e é equiparada, para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem, observando-se ainda o disposto no Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

12- **O tempo de serviço prestado ao abrigo do contrato de estágio a que se refere o número anterior releva para todos os efeitos legais.**

13- Sem prejuízo da autonomia dos estabelecimentos de ensino superior no âmbito da organização da prática de ensino supervisionada, designadamente, quanto à frequência, assiduidade e avaliação, à cessação do contrato de estágio previsto no presente artigo, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 11.º-B do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de março, na sua redação atual.

14- **A atribuição de serviço prevista nos n.ºs 2 a 6 não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do quadro do agrupamento de escola ou da escola não agrupada.**